



Número: **0600508-18.2024.6.22.0006**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE (INVESTIGANTE)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INVESTIGANTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (ASSISTENTE)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE SUAREZ COSTA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RENERSON CUNHA SUAREZ (INVESTIGADO)	
	DIEGO VAN DAL FERNANDES (ADVOGADO) SUELY LEITE VIANA VAN DAL (ADVOGADO)
RENE HOYOS SUAREZ (INVESTIGADO)	
	MARCIA YUMI MITSUTAKE (ADVOGADO) BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123181968	13/02/2026 13:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-18.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE

Representante do(a) INVESTIGANTE: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635

INVESTIGADA: CAROLINE SUAREZ COSTA, LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA, RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: RENERSON CUNHA SUAREZ, RENE HOYOS SUAREZ

ASSISTENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Representantes do(a) INVESTIGADO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA - RO13663

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A, ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093

SENTENÇA

AIJE nº 0600508-18.2024.6.22.0006 (feito principal) e AIJE nº 0600510-85.2024.6.22.0006, julgadas em conjunto.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral propostas pelo Ministério Público Eleitoral e por José Assis Junior Rego Cavalcante, candidato ao cargo de vereador, pela Federação PSDB/CIDADANIA, nas Eleições Municipais de 2024 de Porto Velho, em face de Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório de Oliveira e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira, candidatas ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas Eleições Municipais de 2024 de Porto Velho, bem como em face de Renérson Cunha Suarez, então Secretário-Geral do PSB de Porto Velho e de Rene Hoyos Suarez, então Primeiro Secretário de Finanças do Diretório Estadual do PSB de Rondônia.

A AIJE nº 0600508-18.2024.6.22.0006 (feito principal) e AIJE nº 0600510-85.2024.6.22.0006 foram



propostas sobre o mesmo fato, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo a reunião de ações para julgamento comum, nos termos do art. 55 do CPC e art. 96-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como por economia e celeridade processual, consoante Decisão ID 123005745.

Segundo a tese dos Investigantes, as candidaturas de Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório de Oliveira e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira, teriam se prestado exclusivamente ao cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sem a correspondente intenção de disputar efetivamente o pleito.

Citado, o Investigado Rene Hoyos Suarez apresentou contestação (ID 123016910), instruída com documentos, oportunidade em que impugnou de forma categórica a acusação de fraude.

Os demais Investigados, apesar de citados regularmente, não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada revelia (ID 123161037). Posteriormente se fizeram representar nos autos por Advogados constituídos.

Realizada instrução probatória, foram colhidos o depoimento pessoal de Luzia da Silva Ozorio de Oliveira, Rene Hoyos Suarez, Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira e Renérson Cunha Suárez, bem como ouvidas as testemunhas Hudson Carmo da Cunha Bastos, Renan Cunha Suarez e Uéslei Lopes Soares, tendo sido estas duas últimas ouvidas na condição de Informantes em razão do grau de parentesco com os Investigados, conforme Ata de Audiência ID 123170839.

Considerando que em audiência Uéslei Lopes Soares declarou não ter prestado serviços à candidata Luzia da Silva Ozorio de Oliveira na campanha eleitoral, bem como não ter assinado qualquer contrato para tanto, foi realizada perícia de exame grafoscópico, laudo ID 123179643, para verificar a veracidade da assinatura de Uéslei no contrato apresentado por Luzia em sua prestação de contas.

Por fim foram ofertadas as alegações finais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à natureza das candidaturas de Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório de Oliveira e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira, as quais, segundo a inicial, teriam sido utilizadas unicamente para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sem a correspondente intenção de disputar efetivamente o pleito. Renérson Cunha Suarez e Rene Hoyos Suarez, respondem por serem dirigentes partidários, tendo, portanto, domínio do fato.



A cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, consiste em autêntica ação afirmativa voltada à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso ao poder político.

Seu descumprimento compromete a legitimidade do processo eleitoral e autoriza a intervenção jurisdicional rigorosa, especialmente quando se identifica desvirtuamento de sua finalidade.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os parâmetros objetivos para caracterização da fraude à cota de gênero, nos seguintes termos:

*"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de **um ou alguns** dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."*

1. Da candidatura de LUZIA DA SILVA OZÓRIO DE OLIVEIRA

No que tange à candidata Luzia da Silva Ozório de Oliveira, verifica-se a presença dos três elementos indicados na Súmula nº 73 do TSE.

1.1 Votação zerada ou inexpressiva:

A candidata obteve apenas **07 (sete) votos** no pleito de 2024, **número inexpressivo**, mormente por ter recebido para realizar a sua campanha eleitoral o valor de R\$ 7.235,37 de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em alegações finais, a candidata Luzia expõe que dos 673 candidatos a vereador que concorreram no pleito de 2024 de Porto Velho, 113 obtiveram menos de 100 votos. Se for adotado 70 votos como número de corte, 80 candidatos se enquadram nessa faixa. Já dentro da faixa de 20 votos, foram contabilizados 19 candidatos. Por fim, se o número de corte for 10 votos, 8 candidatos estão nessa faixa.

Em que pese esses números apresentados, não vislumbro circunstâncias que possam descaracteriza a referida votação (7 votos) como inexpressiva.

Observou-se que outras candidatas do mesmo partido (PSB), com exceção das Investigadas nestes autos, receberam o mesmo valor de recursos do FEFC ou pouco abaixo e obtiveram quantidade de votos bem superior, a saber:

Candidata	Número	Recursos do FEFC	Votos
LUCIANA BEZERRA	40777	6.717,00	67
MARILENA GONÇALVES			

	40345	6.717,00	133
NEIRLENE REIMANN	40400	7.235,37	70
PROF GABY COUTINHO	40100	7.233,39	419
REGINA CELIA	40300	6.717,00	69

1.2 Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

A candidata declarou em sua prestação de contas (ID 123165623) que recebeu recursos exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no total de R\$ 7.235,37.

O referido valor foi gasto com despesa com pessoal (R\$ 5.935,37) e com locação de veículo (R\$ 1.300,00).

A candidata apresentou contrato de prestação de serviços de Coordenador de Campanha em nome de Uéslei Lopes Soares, pagando o valor de R\$ 5.935,37, bem como locação de um veículo, tipo VW Saveiro CD Robust 2023, da empresa R C SUAREZ LTDA (que é uma Casa de Ração, segundo o contrato social juntado no ID 122924101 - Pág. 20), pertencente à Renan Cunha Suarez, pagando o valor de R\$ 1.300,00.

No processo de prestação de contas da referida investigada (0600370-51.2024.6.22.0006), ao emitir parecer conclusivo (ID 123165623 – fls. 223/230), o Analista de Contas assim se posicionou diante das irregularidades identificadas:

(...)

“Por fim, diante dessas inconsistências, emerge ainda a possibilidade da prestadora de contas não ter usufruído do aluguel do veículo, tampouco de serviços de apoio administrativo e operacional descritos, de tal forma que ambas as despesas teriam sido realizadas de forma irregular.”

(...)

“Outrossim, uma vez que não há provas de que foram realizadas efetivas despesas com o valor percebido a título de FEFC, opino pela determinação para devolução da quantia de R\$ 7.235,37, na forma do art. 17, § 3º, c/c art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Dessa forma, com base no parecer conclusivo, as contas foram desaprovadas, com a determinação da devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.235,37 recebida do FEFC.



Ressalte-se que a candidata declarou em sua prestação de contas que contratou Uéslei Lopes Soares, como Coordenador de Campanha, para prestar serviços de apoio Administrativo e Operacional, pagando o valor de R\$ 5.935,37, conforme contrato (ID 123165623 – fls. 149/150).

Na audiência de instrução, realizada no dia 16/10/2025, a candidata confirmou a contratação de Uéslei, acrescentando que efetivamente assinou o contrato celebrado com ele e que o mesmo foi quem dirigiu no Distrito de Extrema o veículo locado para a sua campanha eleitoral.

Ocorre que Uéslei, na referida audiência, **negou veementemente que tenha prestado qualquer tipo de serviço para a candidata Luzia, bem como declarou não ter assinado qualquer contrato para tanto. Ademais, informou que não é sua a assinatura em contrato que lhe foi mostrado na audiência e que foi apresentado pela candidata na prestação de contas. Esclareceu que recebeu o valor por pix, mas fez a devolução.**

Realizada a perícia de exame grafoscópico no mencionado contrato, concluiu-se que não é da autoria de Uéslei Lopes Soares a assinatura que consta no contrato de prestação de serviços firmado com Luzia da Silva Ozorio de Oliveira, com data de 04/09/2024, ID 123165623 – fls. 149/150, conforme laudo pericial ID 123179643.

Diante das informações colhidas e documentos produzidos, resta claro que na prestação de contas da candidata ocorreu o recebimento de recursos do FEFC, porém, **constatou-se que não houve real movimentação financeira, apenas simulação de despesas visando a apropriação de recursos públicos.**

1.3 Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

Em seu depoimento e em alegações finais, no intuito de justificar os seus atos de campanha, a candidata argumentou que é moradora do Distrito de Extrema e que foi convidada pelo Partido para ser candidata em substituição, com o seu registro de candidatura protocolado a poucos dias antes da eleição, mas precisamente no dia 02/09/2024, não sendo possível fazer a pré-campanha, além de ter ficado com pouquíssimo tempo para realizar a sua campanha eleitoral.

Relata que demoraram para entregar material gráfico que foi doado pelo candidato majoritário Celio Lopes para a sua campanha, o que lhe prejudicou, informação que poderia ser comprovada pela data da expedição da nota fiscal da gráfica (12/11/2024).

Alega que recebeu pouco recurso do Partido, o que lhe prejudicou na campanha. Utilizou o recurso para aluguel de um veículo para percorrer as linhas do Distrito e para contratar um condutor para lhe auxiliar na campanha.

Justifica que sua filha Ludmila trabalhou na campanha eleitoral de outra candidata e não na sua por questão financeira, pois não possuía condição de contratá-la.

Informa que fez a entrega de material impresso em várias localidades, visitações nas residências e reuniões (ID 123170362), que podem ser comprovadas por meio de fotos acostadas aos autos (ID 123165985).

Esclarece que não fez campanha na rede social, tendo em vista que, além de não ter domínio sob a



ferramenta, mora em sítio, cuja internet é praticamente nula.

As alegações apresentadas pela candidata Luzia não são suficientes para afastar a ausência de atos efetivos de campanha, que culminou no número inexpressivo de votos.

Isso porque, apesar de ter ingressado no pleito como candidata em substituição, com o seu pedido de registro de candidatura protocolado apenas no dia 02/09/2024, ainda restaram mais de 30 (trinta) dias para realizar a sua campanha eleitoral, tendo em vista que o dia da votação foi em 06/10/2024. Ademais, a propaganda eleitoral somente foi permitida a partir do dia 16/08/2024, consoante art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em relação ao mencionado material gráfico doado pelo candidato majoritário Celio Lopes, pela nota fiscal, com data de 12/11/2024, não há como precisar em que data foi entregue à candidata, não se podendo concluir que houve alguma demora, até porque todos os nomes dos demais candidatos do PSB também constam na referida nota, conforme documento ID 123180676. Além disso, a candidata poderia ter providenciado material gráfico de campanha por conta própria, já que no dia 06/09/2029 recebeu R\$ 6.717,00 de recursos do FEFC na conta 54350-0, agência 3181-0, conforme extrato bancário apresentado em sua prestação de contas (ID 123165623 – fl. 90).

Quanto à alegação de que recebeu pouco recurso do Partido, prejudicando a sua campanha, também não é convincente, tendo em vista que outras candidatas do mesmo partido (PSB) receberam o mesmo valor de recursos do FEFC ou pouco abaixo e obtiveram quantidade de votos bem superior, conforme já demonstrado em quadro acima do item 1.1.

No que se refere à justificativa de que sua filha Ludmila Ozório de Oliveira foi contratada para trabalhar na campanha eleitoral de outra candidata (Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira) por questão financeira, em razão de não ter condição de contratá-la, não se mostra razoável, pois assim como a candidata Rafaela recebeu recursos exclusivamente do FEFC no valor de R\$ 8.732,00, a candidata Luzia também recebeu recursos do FEFC, apenas um pouco menos, no valor de R\$ 7.235,37.

Quanto às poucas fotografias acostadas aos autos (ID 123165985) para demonstrar que praticou atos de campanha, são inadmissíveis como prova.

Em primeiro lugar, não se pode saber qual a data das fotos, havendo forte indício de que foram produzidas posteriormente apenas para servir como “prova” neste processo. É nítido que foram todas feitas no mesmo dia, estando a candidata com a mesma roupa e usando mesmo cartaz para todas. Em algumas fotos, é perceptível que a requerida Luzia ainda coloca por cima do vestido canelado marrom, uma outra blusa para simular dias diferentes, tudo em nítida afronta a inteligência deste juízo.

Além disso, e o mais grave é que a apresentação destas fotos está em total afronta ao argumento utilizado pela própria requerida durante a prestação de contas n. 0600370-51.2024.6.22.0006 (ID 123077973, p. 02) onde afirmou textualmente:

A candidata esclareceu que o celular estava com a memória cheia e que apagou todas as imagens e vídeos pessoais e inclusive de campanha para liberar espaço no equipamento. Informou ainda que não possui fotos e vídeos, teve que apagar para garantir o uso do dispositivo. Afirmou ainda que o veículo locado esteve a sua disposição utilizado para deslocamento na campanha eleitoral usado pela candidata, e que a documentação idênea encontra-se na prestação de contas



Isso tudo sem mencionar que tais elementos de provas são extemporâneos, ocorrendo a preclusão.

No que concerne ao não uso das redes sociais por parte da candidata na campanha eleitoral, causa estranheza, tendo em vista que informou que não as utilizou devido não ter domínio sob a ferramenta, porém, o Ministério Público bem demonstrou na inicial que a candidata possuía Facebook, com 1.219 amigos e perfil no Instagram com 201 seguidores, sendo que nessas plataformas **não foi encontrada qualquer postagem** que faça referência à sua candidatura das Eleições Municipais de 2024, o que traz ainda mais evidências de que não praticou atos efetivos de campanha, nem mesmo os gratuitos e mais intuitivos.

Qualquer pessoa que tenha minimamente a intenção de disputar um pleito eleitoral, utilizaria de suas redes para se fazer conhecer como candidata aos seus amigos mais próximos.

A completa ausência de qualquer atividade (mesmo que gratuita, diga-se de passagem) nesse sentido revela a toda evidência que jamais Luzia Oliveira praticou qualquer ato de campanha.

A única movimentação que ela fez em termos eleitorais foram as providências para ter acesso ao Fundo Eleitoral, no valor de R\$ 7.235,37, cujas contas, inclusive, foram reprovadas por uma série de irregularidades descritas nos autos de prestação de contas, cuja sentença acresço como parte da fundamentação.

2. Da candidatura de CAROLINE SUAREZ COSTA

No caso da candidata Caroline Suarez Costa, nota-se que também houve a incidência dos três elementos indicados na Súmula nº 73 do TSE.

2.1 Votação zerada ou inexpressiva:

A candidata obteve apenas **02 (dois) votos** no pleito de 2024, **número inexpressivo**, mormente por ter recebido para realizar a sua campanha eleitoral o valor de R\$ 7.235,37 de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O número apresentado por si só demonstra a situação, dispensando-se maiores argumentos.

Em sua petição inicial, o Investigante José Assis Junior Rêgo Cavalcante, apresenta uma informação que revela que **a candidata sequer votou nela**, tendo em vista que é eleitora da Seção 443 da 2ª Zona Eleitoral, mas os seus 02 (dois) votos obtidos foram registrados nas seções 366 e 376 da 21ª Zona Eleitoral.

De se destacar que a requerida Caroline contratou 03 parentes (seu marido, primo e irmã) para trabalharem em sua campanha e sua votação demonstra que nem mesmo os contratados votaram integralmente nela.

2.2 Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

A candidata declarou em sua prestação de contas, PCE nº 0600371-91.2024.6.22.0020 (ID 123165622), que recebeu recursos exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no total de R\$ 7.235,37.



O referido valor foi gasto com despesa com pessoal (R\$ 2.717,00), cessão ou locação de veículos (R\$ 1.400,00), bem como atividades de militância e mobilização de rua (R\$ 3.118,00).

A candidata contratou seu marido Djailson Fernandes do Nascimento, como Coordenador de Campanha Eleitoral, pagando o valor de R\$ R\$ 2.717,00; contratou seu primo Renan Cunha Suarez para as atividades de cabo eleitoral, militância e mobilização, pagando o valor de R\$ 2.600,00; contratou sua irmã Franciele Suarez Rocha para as atividades de cabo eleitoral, militância e mobilização, pagando o valor de R\$ 518,00; e locou veículo de seu primo Renan Cunha Suarez, pagando o valor de R\$ 1.400,00.

Consta na inicial apresentada pelo Ministério Público descrição detalhada e efetiva comprovação das relações de parentesco da requerida Carol com seus pseudocontratados.

Vale registrar que nos autos de prestação de contas da candidata, no Relatório de Diligências ID 123165622 – fls. 208/211), o Analista de Contas solicitou à candidata a apresentação dos documentos de identificação e relatório das atividades realizadas pelo pessoal contratado, na forma do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, fazendo constar ainda provas que possuir da atividade de militância exercida.

Já no Parecer Conclusivo (ID 1231656202 – fls. 231/269), o Analista de Contas assim consignou:

(...)

Quanto à documentação acostada aos autos para comprovação da regularidade das despesas executadas, o candidato foi citado para apresentar defesa quanto as seguintes impropriedades:

(...)

b) relativamente aos gastos com pessoal, não foram apresentados documentos de identificação dos contratados e relatórios de atividades, na forma do § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19. Frisa-se que não foi encontrada rede social ou outro meio que pudesse comprovar a realização da campanha, limitando-se a comprovação da candidata aos contratos e transferências realizadas.

Com base no parecer conclusivo, as contas foram desaprovadas, com a determinação da devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.600,00 recebida do FEFC, tendo em vista irregularidade na contratação de Renan Cunha Suarez.

De acordo com a análise técnica da prestação de contas, não foram apresentados pela candidata, portanto, os relatórios de atividades do pessoal contratado, na forma do § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19. Além disso, o Analista de Contas frisou que não foi encontrada rede social ou outro meio que pudesse comprovar a realização da campanha.



Corroborando a manifestação do Analista de Contas, o Ministério Público comprovou nestes autos que **não foram encontrados qualquer registro nas redes sociais da candidata e dos seus contratados** fazendo referência à campanha eleitoral, assim como ocorreu com a candidata Luzia e o mesmo *modus operandi*, repete-se em relação a Rafaela, como será visto adiante.

Assim sendo, diante das informações colhidas e documentos produzidos, conclui-se que na prestação de contas da candidata ocorreu o recebimento de recursos do FEFC, porém, **constatou-se que não houve real movimentação financeira, apenas simulação de despesas visando a apropriação de recursos públicos.**

2.3 Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

Conforme já explanado no tópico anterior, o Analista de Contas e o Ministério Público consignaram que não foram encontrados qualquer registro nas redes sociais da candidata e dos seus contratados fazendo referência à campanha eleitoral.

O Ministério Público comprovou que buscou informações no Facebook e no Instagram da candidata; no Facebook e Instagram de Djailson Fernandes (marido e Coordenador de Campanha da candidata); no Facebook, Instagram e X de Renan Suarez (primo e cabo eleitoral da candidata); e no Instagram e X de Franciele Suarez (irmã e cabo eleitoral da candidata), **não tendo sido localizada qualquer postagem da campanha eleitoral** da candidata.

Em alegações finais a candidata sustenta que em audiência Rene disse que a candidata teve sua campanha prejudicada, pois teria recebido tardiamente o material impresso que foi doado pelo candidato majoritário, além de ter vários entraves com mídia, fotos, etc.

Sobre esse ponto, reitera-se tudo que já dito no tópico anterior no sentido de que outros candidatos também receberam material na mesma época e obtiveram a quantidade aceitável de votos, conforme já especificado.

Rene teria alegado que a candidata praticou atos de campanha, como pedido de apoio político em grupos de whatsapp da família, reunião com parentes mais distantes, dentre outros.

Essa afirmação, contudo, não pode ser acatada como prova, pois além dele ser igualmente investigado, não possui respaldo em nenhum outro elemento probatório minimamente convincente.

As meras alegações do dirigente partidário Rene não são suficientes, sendo certo que a candidata não apresentou nos presentes autos qualquer elemento que comprove que praticou atos de campanha, sendo todo o contexto absolutamente coeso no sentido que nunca houve qualquer interesse em ser candidata, o único interesse era receber dinheiro público de forma irregular, logrando proveito próprio e em benefício exclusivo de sua própria família.

O que se percebe é uma teia formada pelos requeridos com contratações cruzadas e elementos convincentes de que se associaram para lesar os cofres públicos, sem qualquer intenção concreta de que as candidatas Luzia, Rafaela e Caroline participassem efetivamente do pleito eleitoral. O único foco era a verba do FEFC.

3. Da candidatura de RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

3.1 Votação zerada ou inexpressiva:

A candidata obteve apenas **08 (oito) votos** no pleito de 2024, **número inexpressivo**, mormente por ter recebido para realizar a sua campanha eleitoral o valor de R\$ 8.732,00 de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



Conforme já explanado no tópico 1.1, outras candidatas do mesmo partido (PSB), com exceção das Investigadas nestes autos, receberam menor valor de recursos do FEFC e obtiveram quantidade de votos bem superior.

3.2 Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

A candidata declarou em sua prestação de contas, PCE nº 0600376-16.2024.6.22.0020 (ID 123165624), que recebeu recursos exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no total de R\$ 8.732,00, que foi gasto integralmente com atividades de militância e mobilização de rua.

Dessa forma, para as atividades de militância e mobilização de rua, a candidata contratou Ludmila Ozório de Oliveira, filha da também candidata e co-investigada Luzia Oliveira, pagando o valor de R\$ 3.717,00; contratou Alessandro Oliveira do Nascimento, pagando o valor de R\$ 2.015,00; e contratou Hudson Carmo da Cunha Bastos (primo de Renérson e sobrinho de Rene), pagando o valor de R\$ 3.000,00.

Todos os contratos foram firmados no dia 16/08/2024 e tiveram como testemunha o também requerido Renérson Cunha Suarez, seu cunhado.

As contas da candidata Rafaela foram aprovadas, com ressalva.

Logo, quanto a este tópico desnecessário aprofundamento, destacando-se tão somente que não é necessário que todos os elementos descritos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral estejam presentes simultaneamente, conforme texto expresso que exige apenas **“presença de um ou alguns”**.

Assim sendo, havendo a sentença efetivado a aprovação das contas, passa-se à análise dos demais elementos para aferir se o conjunto probatório é coeso o suficiente para a procedência do pedido, a despeito da aprovação das contas.

3.3 Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

O Ministério Público comprovou que não encontrou perfis em redes sociais da candidata, dos seus genitores, do contratado Alessandro do Nascimento e do contratado Hudson Bastos, não havendo atos de campanha praticados por nenhuma dessas pessoas.

Já em relação à contratada Ludmila Ozório, foram encontrados perfis no Facebook, Threads e X, porém, **não há postagem de campanha eleitoral**. Também foi encontrado perfil no Instagram, mas não foi possível a verificação, pois é privado.

Em alegações finais, Rafaela relatou que desistiu tacitamente da campanha devido ao falecimento do seu padrasto que ocorreu no dia 02/09/2024, até mesmo para dar suporte a sua mãe e por não possuir estrutura emocional para seguir adiante da campanha, pois era muito ligada ao seu padrasto.

Informou – mas não provou - que antes do falecimento, chegou a praticar diversos atos de campanha, conforme fotos apresentadas.

Declarou que não avisou o Partido da sua decisão de desistir da campanha.



Verifica-se que a candidata cita o falecimento do padrasto para justificar a suposta desistência tácita, que teria culminado na quantidade ínfima de votos.

Todavia, a candidata não demonstrou nos autos que teria efetivamente praticado atos de campanha no período anterior ao falecimento.

Constam nos autos, ID 123165985, apenas algumas fotos visitando pessoas com cartaz de propaganda. Essas provas, porém, não devem ser consideradas por não terem sido apresentadas no prazo defensivo, ocorrendo a preclusão.

E conforme já argumentado em relação a Luzia, não existem quaisquer elementos que comprovem tratar-se de fotos contemporânea aos atos de campanha.

Aliás - e esse argumento vale para todos os réus - se houve tais visitas porque essas pessoas não foram trazidas como testemunhas para que se pudesse extrair o contexto efetivo em que essas fotos foram tiradas?

Verifica-se que todas as oitivas nestes autos que buscam comprovar a prática de atos de campanha são de pessoas altamente comprometidas, seja por serem parentes, seja por serem pessoas que receberam vantagem financeira pagas pelos candidatos. Pergunta-se: onde estão os supostos eleitores de Rafaela, Luzia e Carol?

A resposta é simples: não existem, pois, nenhuma delas jamais teve qualquer intenção de ser candidata. O único intuito era realmente se beneficiar dos recursos do FEFC.

O pseudocontratado Hudson, primo de seu marido, titubeou quanto a assinatura do contrato, chegando mesmo a afirmar que *“não assina na forma que está no contrato”* e depois, confrontado, voltou atrás para dizer que talvez, cansado, possa ter assinado e não lembra.

Contudo, disse nunca ter sido informado da eventual desistência de Rafaela, por conta da morte do padrasto. Sequer conhece Alessandro que era o outro cabo eleitoral supostamente contratado e quanto a Ludmila declarou não ter conhecimento de que ela tenha prestado serviços.

Isso contraria frontalmente a tese de Rafaela sobre a suposta desistência da campanha pela morte do padrasto e leva a conclusão de que os contratados, apesar de pagos para trabalharem em prol da mesma candidata, nunca tiveram interações mínimas a possibilitar qualquer organização ou estratégia de campanha, reafirmando mais uma vez a completa inexistência de atos de campanha.

O outro contratado, Alessandro, apesar de ter sido arrolado, foi dispensado pela defesa.

Assim, de tudo que foi produzido nos autos, não existem elementos mínimos que convençam da prática de atos de campanha, os poucos elementos trazidos aos autos pela defesa são frágeis e não resistem a uma análise séria.

4. Dos dirigentes partidários RENE HOYOS SUAREZ e RENÉRON CUNHA SÚAREZ

Rene Hoyos Suarez, Secretário de Finanças Estadual do PSB, foi incluído como requerido na representação oferecida por José Assis Junior Rego Cavalcante.

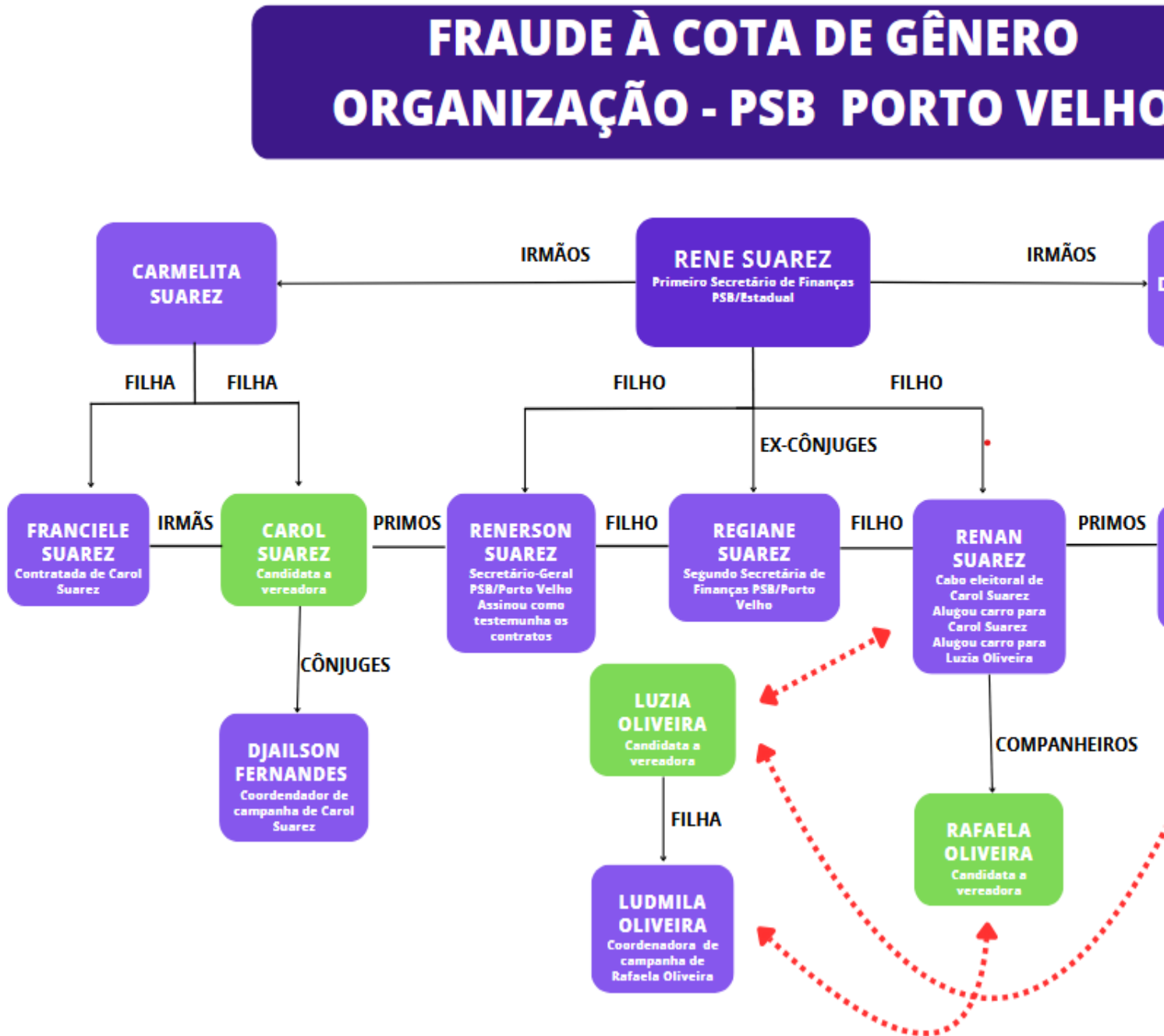
Embora o Ministério Público, em alegações finais, tenha afirmado que as provas contra ele não são suficientes para a procedência do pedido, a análise sistemática de todo o material produzido em ambas as ações revela o contrário.



A responsabilidade de Rene Hoyos Suarez na fraude à cota de gênero é clara, pois tinha o domínio do fato e na condição de Primeiro Secretário de Finanças do Diretório Estadual do PSB efetuou o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC às candidatas Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório de Oliveira e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira, que juntas custaram aos cofres públicos o valor total de R\$ 23.202,74 (vinte e três mil e duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), obtendo o total de apenas 17 (dezessete) votos.

Apurou-se, ainda, que Rene envolveu familiares e parentes na fraude, quer seja na condição de candidatas, quer seja na condição de contratados e beneficiário dos recursos públicos (FEFC), a saber: a candidata Caroline Suarez Costa é sua sobrinha; a candidata Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira é sua nora (casada com Renan); Renérson Cunha Suarez e Renan Cunha Suarez são seus filhos; Uéslei Lopes Soares e Hudson Carmo da Cunha Bastos são seus sobrinhos; Djailson Fernandes do Nascimento é marido de Caroline Suarez Costa; Franciele Soares Cunha é irmã de Caroline Suarez Costa; Ludmila Ozório de Oliveira é filha da candidata Luzia da Silva Ozório de Oliveira, mas trabalhou na campanha de Rafaela.

Sobre essa triangulação, interessante o material produzido pelo investigador José Assis Junior Rego Cavalcante:



Os autos demonstram que Rene, na condição de Tesoureiro do PSB, desfrutava de uma posição privilegiada em relação a todos os demais envolvidos. Ele está no topo da organização. Era o responsável pela liberação das quantias, sabendo exatamente quais os meandros para concretização da indiscriminada distribuição de dinheiro público entre familiares ou pessoas próximas. Possui plenas condições de, juntamente com Renerson, organizar os documentos para dar aparência de legalidade nas prestações de contas.

Não representa mero acaso tantas pessoas ligadas a eles estarem envolvidas neste cenário.

Renérson Cunha Suarez, Secretário-Geral do Diretório Municipal do PSB de Porto Velho, da mesma forma deve ser responsabilizado, tendo em vista que também participou das contratações de familiares e parentes, além de ter sido testemunha nos contratos, não havendo qualquer margem de dúvida quanto a sua participação, juntamente com seu pai, para a concretização das candidaturas fictícias das candidatas investigadas nestes feitos.

Acerca do argumento relacionado ao princípio da intervenção mínima, em respeito à soberania das urnas, basta dizer que, em se tratando de atuação evidentemente fraudulenta, não se pode invocar tal princípio, até porque, no presente caso, inexistente sequer votação consistente em qualquer das candidatas. Ao contrário do alegado, a soberania das urnas será preservada com a extirpação da fraude e modo a recompor o verdadeiro espírito democrático.

Quanto às novas provas apresentadas pelo Investigante José Assis Junior Rego Cavalcante na Petição ID 123168037, não foram consideradas, em razão de ter ocorrido a preclusão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na AIJE nº 0600508-18.2024.6.22.0006 (feito principal) e AIJE nº 0600510 85.2024.6.22.0006, julgadas em conjunto, para:

a) Declarar a existência de fraude à cota de gênero na composição da lista de candidatos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no município de Porto Velho/RO, nas eleições de 2024, e a nulidade dos votos recebidos pelo Partido PSB, nesta eleição proporcional naquele município.

b) Determinar a CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) do partido PSB; não há eleitos, suplentes ou diplomados para cassação de diplomas.

c) Declarar a INELEGIBILIDADE, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, de Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório de Oliveira, Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira, Renérson Cunha Suarez e de Rene Hoyos Suarez, com base no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

d) Considerando que, na eleição de 2024, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Estado foi o responsável e competente para a realização da totalização naquele pleito eleitoral, determino o envio de cópia integral dessa decisão àquele Juízo para as providências previstas na Resolução 23.677/2021/TSE.

e) Determinar a REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público Eleitoral para a extração de cópia integral dos autos visando a apuração de eventuais ilícitos penais ou cíveis decorrentes dos fatos.

Caso haja a interposição de recurso, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo legal, ofereça



contrarrazões ao recurso interposto.

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e.Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2026.

SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

